Principais Julgamentos Tributários do Supremo Tribunal Federal em 2025

Rolim Goulart Cardoso 30 anos

Fevereiro

Declara a constitucionalidade do art. 1, § 1º da Lei Complementar (LC) nº 87/1996, na redação dada pela LC nº 190/22, que considera como estado destinatário, para efeito de recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS, aquele em que efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem adquirido em operação de venda a consumidor.

Assenta a constitucionalidade do art. 40 da Lei de Execução Fiscal e a impossibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos casos em que o juiz ordenou despacho ofício, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional trienal (Tema 3 e 390 do RE 636.562 - Tema 390).

Reconhece a inconstitucionalidade da expressão "para a Fazenda Nacional", constante no cláusula 2º, § 1º do Convênio ICMS nº 106/96, estabelecendo que "considerar-se-á como demais contribuintes do Convênio, para todos os efeitos, o disposto no Convênio ICMS 84/96 e suas alterações posteriores" (ADI 5464 e ADPF 501 - Tema 1.234).

Março

Reconhece a inconstitucionalidade da expressão "para a Fazenda Nacional", constante na cláusula 2º, § 1º do Convênio ICMS nº 106/96, incluir demais da mesma forma que a homologação do recolhimento do tributo por não constar em ato público com autoridade para proposição automática a prescrição pecuniária (ADI 5464 e ADPF 501 - Tema 1.234).

Modula os efeitos da decisão anterior em que declarou a inconstitucionalidade do Tema 214 para que a prescrição quinquenal da (facultação) a prestação de serviço público incidente sobre a prestação de serviços de telecomunicações, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 1.089/70, para que só produza efeitos a partir de 28/06/22, quando os efeitos aos consumidores residenciais, indústrias e demais empresas (RE 766.618 - Tema 214).

Reconhece a constitucionalidade do DL 1.089/70 (Tema 214) e a ilegalidade social a carga do empregador rural Pessoa Jurídica (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - Empresa Individual de produção, prestação de serviços, nos termos do art. 1º da Lei 8.212/91 e art. 1º da Lei 8.870/94 - 1º) constitucional a contribuição à seguridade social a carga do empregador rural Pessoa Jurídica (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - Empresa Individual de produção, prestação de serviços, nos termos do art. 1º da Lei 8.212/91 e art. 1º da Lei 8.870/94 na redação dada pela lei nº 10.256/2001 e constitucional a cobrança sobre a comercialização da Receita Nacional de Arrecadação Rural (DERAR) de que trata o art. 25, §1º do Lei 8.212/91 e art. 1º da Lei 8.870/94 conforme art. 1º da Lei 10.256/2001 (RE 700.922 - Tema 669).

Reconhece que o diferencial do ICMS relativo à saída de álcool etílico combustível (DIFAL) não deve ser cobrado no desfalque a um momento da saída da gasolina C das distribuidoras (Convênios ICMS nº 80/97 e 110/07) e da saída do álcool etílico hidratado no imposto para as distribuidoras (RE 198.088 - Tema 199).

Assenta a inconstitucionalidade da Lei Mineira nº 23.767/20, que previu possibilidade de concessão de benefício fiscal de ICMS a grupos específicos aos consumidores residenciais, indústrias e demais empresas por ocorrerem (ADI 5730).

Reconhece a constitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 9.868/99 que autorizam a eficácia da decisão proferida em ações de controle concentrado (ADIs 2.418 e 2.206).

Abril

Esclarece que a Tese deve ser de aplicação de planos de saúde a partir da vigência da Lei 9.656 e atribuição do seguro saúde (RE 605.533 - Tema 58).

Modula os efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de incêndio em minas Gerais, para que tenha efeitos a partir da data da publicação da ata do julgamento, ressalvando as ações judiciais pretendendo de constituição já ajuizadas e as ações pendentes anteriores à mesma data em relação aos quais não tenha havido pagamento (ADI 2.777).

Reconhece a constitucionalidade do parágrafo único no art. 116 do Código Tributário Nacional (CTN), introduzido pela Lei Complementar 104/2001, determinando que "para o fim de dissimular o fato gerador" a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, assentando que a norma não veda que o contribuinte busque meios legítimos para reduzir a carga tributária (ADI 2.446).

A existência de conflito constitucional de a repercussão geral sobre a incidência da Contribuição Social (CSLL) na cessão de receita de ação (RE 1.368.738 - Tema 1.362).

Inicia o julgamento sobre a constitucionalidade das normas que reduzem o percentual de acréscimo de crédito de Petrobras (Lei) e Placar de 14 a favor da constitucionalidade dos dispositivos, o processo foi suspenso por pedido de vista do ministro Dias Toffoli (ADI 6.148 e 6.010).

Reconhece que a Emenda Constitucional (EC) nº 37/08 não concedeu aposentadoria especial vinculada ao exercício de atividade de risco, nesse contexto, não retroa o vício de legitimidade ativa existente na Emenda Constitucional (EC) nº 20/98 e que a Emenda Constitucional (EC) nº 37/02 tributário, ministro que seja decisão não se aplica somente a pro incidentes em dispositivos jurídicos e controvérsias particulares e modula os efeitos da decisão, para que produza efeitos a partir da data da publicação, ressalvadas as ações ajuizadas até 17/09/21 e as liídes pendentes de julgamento (ADI 4.425 e 4.426 - Tema 1.125 - Tema 1.126 - Tema 1.127 - pagamento (ADI 4.425 e 4.426 - Tema 962).

Modula os efeitos da decisão que julgou inconstitucional a cobrança do ICMS na "substituição tributária" nas operações interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular, para que tenha eficácia a partir da data da publicação da ata do julgamento, ressalvando as ações judiciais concluídas até 30/09/2021 e as ações que ajuizadas e que tem por estabelecimento a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos do mesmo titular, tria recomendo a ser ajuizadas e suspeitos passos de transferem tais créditos, e declara a constitucionalidade da cobrança do ICMS-ST (ADI 4.565 e 4.628).

Reconhece a inconstitucionalidade de dispositivos da LC nº 116/03, que autorizam a cobrança do ICMS-ST sobre o valor adicionado fiscal (VAF) cobrança do ICMS, de incluído do prestador do serviço e para o tomador do serviço, no caso dos plano de saúde em grupo ou coletivo, sem prejuízo da cobrança do ICMS-ST pelo Estado-membro administração de saúde e administração de seus bens e direitos no débito e de arrendamento mercantil (Tema), mantendo a regra de que a cobrança do ISS seja realizada no município do prestador do serviço (ADIF 489, ADI 5.835 e 842-MC).

Modula, para que os efeitos da decisão, a partir de 10/05/23, a decisão que reconheceu que os programas estaduais de diferimento do recolhimento do ICMS-ST (Tema 1.093) e a Lei Complementar 160/17 constituíram de repetição de receitas tributárias, desde que que preservado o espaço da parcela percentual aos municípios quando do diferimento ingresso do tributo nos cofres estaduais (ED no RE 1.286.842 - Tema 172).

Inicia o julgamento sobre a constitucionalidade do pagamento antecipado do ICMS-ST (Tema 1.093) e a constitucionalidade, por desproporcionalidade e caráter confiscatório, de multa em valor correspondente a 100% do montante do tributo devido, sem cumprimento, por descumprimento de obrigação acessória (Tema 1.094) e placar de 5x0, o julgamento é suspenso por pedido de vista do ministro Gilmar Mendes (Tema 487).

Modula, para que produza efeitos a partir de 15/09/21, a decisão que reconheceu que os programas estaduais de diferimento do recolhimento do ICMS-ST (Tema 1.093) e a Lei Complementar 160/17 constituíram de repetição de receitas tributárias, desde que que preservado o espaço da parcela percentual aos municípios quando do diferimento ingresso do tributo nos cofres estaduais (ED no RE 1.286.842 - Tema 172).

Inicia o julgamento sobre a constitucionalidade do pagamento antecipado do ICMS-ST (Tema 1.093) e a constitucionalidade, por desproporcionalidade e caráter confiscatório, de multa em valor correspondente a 100% do montante do tributo devido, sem cumprimento, por descumprimento de obrigação acessória (Tema 1.094) e placar de 5x0, o julgamento é suspenso por pedido de vista do ministro Gilmar (RE 1.286.842 - Tema 487).

Modula, para que produza efeitos a partir de 15/09/21, a decisão que reconheceu que os programas estaduais de diferimento do recolhimento do ICMS-ST (Tema 1.093) e a Lei Complementar 160/17 constituíram de repetição de receitas tributárias, desde que que preservado o espaço da parcela percentual aos municípios quando do diferimento ingresso do tributo nos cofres estaduais (ED no RE 1.286.842 - Tema 172).

Maio

Referenda liminar para manter a aplicação imediata do Decreto nº 11.374/23, de modo a atribuir a observância da anterioridade nonagesimal anualmente e monitoramento da constituição para o PIS/Cofins pelas alíquotas reduzidas de 0,33% e 2%, respectivamente, até o julgamento do mérito (ADC 84 e ADI 7.370).

Assenta a inconstitucionalidade da Lei Municipal que institui a Taxa Pedágio Executiva a avaliação individualizada, para fins de cobrança do IPTU, de imóvel novo não previsto na Planta Genérica do Município, sob pena ilícito em ter os critérios para a avaliação técnica e assegurado ao contribuinte o contraditório e ampla defesa (ADI 2.628).

Reconhece a inconstitucionalidade de dispositivos da LC nº 116/03, que autorizam a cobrança do ICMS-ST sobre o valor adicionado fiscal (VAF) cobrança do ICMS, de incluído do prestador do serviço e para o tomador do serviço, no caso dos plano de saúde em grupo ou coletivo, sem prejuízo da cobrança do ICMS-ST pelo Estado-membro administração de saúde e administração de seus bens e direitos no débito e de arrendamento mercantil (Tema), mantendo a regra de que a cobrança do ISS seja realizada no município do prestador do serviço (ADIF 489, ADI 5.835 e 842).

Modula, para que os efeitos da decisão, a partir de 10/05/23, a decisão que reconheceu que os programas estaduais de diferimento do recolhimento do ICMS-ST (Tema 1.093) e a Lei Complementar 160/17 constituíram de repetição de receitas tributárias, desde que que preservado o espaço da parcela percentual aos municípios quando do diferimento ingresso do tributo nos cofres estaduais (ED no RE 1.286.842 - Tema 172).

Inicia o julgamento dos embargos de declaração opostos em face da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade dos arts. 47 e 48 da Lei Complementar (LC) nº 123/06 e placar de 5x0, o julgamento é suspenso por pedido de vista do ministro Dias Toffoli (Tema 1.139).

Reconhece a impossibilidade de restituição administrativa do indébito reconhecido na ação judicial, sendo indispensável a expedição de regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da CF (Tema 1.205).

Inicia o julgamento da repercussão geral a discussão sobre a incidência da regra da anterioridade anual e nonagesimal na cobrança do DIE de PIS em relação a operações monofásicas envolvendo combustíveis, fixas não contribuintes do imposto, após a entrada em vigor da LC nº 192/22 (Tema 1.366).

Junho

Assenta que as receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial (Tema 69) mediante financeiras integram a base de cálculo do PIS/Cofins cobrado em bem daquelas ante a LC nº 9.718/98, sendo inconstitucional a ampliação da base de cálculo pela Lei ordinária ilegalmente prevista (RE 606336 - Tema 372).

Inicia o julgamento sobre a constitucionalidade de dispositivos da MP nº 227/04 que reduziu as alíquotas de PIS/Cofins sob o pretexto a importação de biodiesel, prevem a possibilidade de majoração por ato do Executivo e placar de 3x0, o julgamento é suspenso por pedido de vista do ministro Dias Toffoli (ADI 5892 - Tema 235).

Inicia o julgamento sobre a constitucionalidade do PIS/Cofins-Importação, por desproporcionalidade e caráter confiscatório, de multa em valor correspondente a 100% do montante do tributo devido, sem cumprimento, por descumprimento de obrigação acessória (Tema 1.094) e placar de 5x0, o julgamento é suspenso por pedido de vista do ministro Gilmar (RE 1.286.842 - Tema 487).

Modula, para que produza efeitos a partir de 15/09/21, a decisão que reconheceu que os programas estaduais de diferimento do recolhimento do ICMS-ST (Tema 1.093) e a Lei Complementar 160/17 constituíram de repetição de receitas tributárias, desde que que preservado o espaço da parcela percentual aos municípios quando do diferimento ingresso do tributo nos cofres estaduais (ED no RE 1.286.842 - Tema 172).

Agosto

Abre à sistemática da repercussão geral a discussão sobre a constitucionalidade da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias (Tema 985), RF, sec OJ/PGFN (Jovem Investidor) e placar de 5x0, o julgamento é suspenso por pedido de vista do ministro Gilmar Mendes (ADI 5.890).

Inicia o julgamento da repercussão geral a discussão sobre a constitucionalidade da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias (Tema 1.290).

Reconhece a impossibilidade de restituição administrativa do indébito reconhecido na ação judicial, sendo indispensável a expedição de regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da CF (Tema 1.205).

Reconhece a impossibilidade de restituição administrativa do indébito reconhecido na ação judicial, sendo indispensável a expedição de regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da CF (Tema 1.205).

Reconhece o regime especial de precatórios tratado pela EC nº 62/09 aplicam-se aos precatórios decorrentes de condenação a sua promulgação, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial e sem redução de texto do art. 1-F da Lei 9.494/97 e o regime especial de precatórios (RE 1.169.289 - Tema 1.120).

Inicia o julgamento da repercussão a constitucionalidade do Programa Caminho de Minas (PCM) e placar de 3x0, o julgamento é suspenso por pedido de vista do ministro Gilmar Mendes (ADI 7.338).

Abre à sistemática da repercussão geral a discussão sobre a constitucionalidade da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias (Tema 985), RF, sec OJ/PGFN (Jovem Investidor) e placar de 3x2 a favor da constitucionalidade, o julgamento é suspenso por pedido de vista do ministro Gilmar (ADI 5.890).

Abre à sistemática da repercussão geral a discussão sobre a constitucionalidade da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias (Tema 1.290).

Reconhece a constitucionalidade do art. 1º do Decreto nº 7.660/11, alíquota, sem ressalvas, de 15% sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas, para fins de cálculo da CSLL, e placar de 5x0, o julgamento é suspenso por pedido de vista do ministro Gilmar (ADI 5.496).

Reconhece a constitucionalidade do art. 1º do Decreto nº 7.660/11, alíquota, sem ressalvas, de 15% sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas, para fins de cálculo da CSLL, e placar de 5x0, o julgamento é suspenso por pedido de vista do ministro Gilmar (ADI 5.496).

Setembro

Decide eliminar da emenda de autônoma que reconheceu a constitucionalidade da contribuição destinada ao Senar, incluindo sobre a receita bruta da comercialização da produção, e referente a natureza jurídica da contribuição ao Senar, a qual trata sob defendo diferentemente sobre a contribuição social (RE 1.167.139).

Reconhece a inconstitucionalidade da Lei de Sergipe, que, sem anti do Cofins, inclui a receita do ICMS de bebidas alcoólicas com um percentual mínimo de suas de tarefa ora sua composição (ADI 7.376).

Inicia o julgamento da repercussão geral da Lei de Sergipe que institui o Fundo Estadual de Transporte e cria contribuição vinculada ao ICMS, sem anti do Cofins, inclui a receita do ICMS de bebidas alcoólicas com um percentual mínimo de suas de tarefa ora sua composição (ADI 7.376).

Reconhece a constitucionalidade do Decreto de Minas Gerais que estabelecerem diferentes presunções e reduções de base de cálculo de ICMS sujeitas nas operações internas no estado e estabelecerem diferentes alíquotas de ICMS nas operações interestaduais e internas entre estados não contribuintes (ADI 5.365).

Reconhece que o regime especial de precatórios tratado pela EC nº 62/09 aplicam-se aos precatórios decorrentes condenação a sua promulgação, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial e sem redução de texto do art. 1-F da Lei 9.494/97 e o regime especial de precatórios (RE 1.169.289 - Tema 1.120).

Inicia o julgamento da repercussão a constitucionalidade do Programa Caminho de Minas (PCM) e placar de 3x0, o julgamento é suspenso por pedido de vista do ministro Gilmar (ADI 7.338).

Reconhece a constitucionalidade do art. 1º do Decreto nº 7.660/11, alíquota, sem ressalvas, de 15% sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas, para fins de cálculo da CSLL, e placar de 5x0, o julgamento é suspenso por pedido de vista do ministro Gilmar (ADI 5.496).

Outubro

Reconhece a incidência de IOF sobre operações de crédito interestaduais e de câmbio de recursos financeiros de pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras (RE 1.055.941 - Tema 736).

Declara inconstitucionalidade de lei municipal de Guarulhos/SP que institui a Taxa de Fiscalização de Instalação, Funcionamento e Localização de Telecomunicações (ADI 5.448).

Reconhece a constitucionalidade das leis do Rio de Janeiro que instituíram o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEF) e Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, sem vínculo a qualquer programa governamental específico e detalhado, confirmando interpretação conforme a CF/88 e vedando qualquer vinculação das receitas vertidas ao FEEF/FCP a um programa governamental específico, nos termos do art. 167, IV, da Constituição Federal (CF/88) e, por maioria, vencidos os ministros Alexandre de Moraes e Dias Toffoli (ADIs 6.165 e 6.195).

Assenta a inconstitucionalidade do parcelamento de precatórios pendentes na data da promulgação da EC nº 30/00 e da interpretação conferida pela Emenda Constitucional (EC) nº 62/09 aos seus dispositivos, que violam os princípios da isonomia e da coisa julgada, e placar de 5x0, o julgamento é suspenso por pedido de vista do ministro Dias Toffoli (ADIs 2.356 e 2.362).

Reconhece a constitucionalidade dos dispositivos da Decreto nº 7660/11 (Tema 1.182) e placar de 5x0, o julgamento é suspenso por pedido de vista do ministro Gilmar (ADI 5.496).

Reconhece a constitucionalidade do art. 1º do Decreto nº 7.660/11, alíquota, sem ressalvas, de 15% sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas, para fins de cálculo da CSLL, e placar de 5x0, o julgamento é suspenso por pedido de vista do ministro Gilmar (ADI 5.496).

Novembro

Reconhece que a imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, "d" da CF/88 não alcança, nas operações de exportação, o aproveitamento de créditos de ICMS referentes às aquisições de bens destinados a uso e consumo da empresa, que depende de lei complementar para sua fruição (RE 1.287.019 - Tema 1.070).

Inicia o julgamento sobre a aproveitamento, nas operações de exportação, de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao uso ou consumo da empresa. Com o voto do ministro caracteristicamente do tema a aplicação ao caso da mesma tese fixada no RE 1.287.019 (Tema 1.070), o ministro Alexandre de Moraes propôs a tese, mais com o entendimento de que o direito ao crédito financeiro depende de regulamentação infraconstitucional, o julgamento é suspenso por pedido de vista do ministro Dias Toffoli (RE 582.939 - Tema 649).

Reconhece a constitucionalidade da Contribuição da TR para correção monetária dos depósitos em contas vinculadas ao FGTS e placar de 5x0 a favor da coerência interpretativa conforme à CF ao art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90 e ao art. 7º, III, da CF/88 e para determinar que os depósitos do FGTS (art. 7º, III, da CF/88) e remuneração anual mínima, não sejam inferiores à remuneração da caderneta de poupança, e modulação de efeitos a partir do julgamento e ressalvando por pedido de vista do ministro Zanin (ADI 5.090).

Inicia teses que se fixarem, quando a ação ou RE, paralegais (Inciso, do CPC/73, atual art. 535 , § 5º, do CPC/15), aos Betos submetidos ao regime de repercussão geral, quando a decisão transitada em julgado contrariarem jurisprudência do STF (Tema 1.199), e a possibilidade, a cinco fundamento da inexigibilidade de ser o título judicial (Jundiaí-em-Nota) ratificação ou retificação da sentença inexequível, e que a sentença ainda quando houver pronunciamento jurisdicional, contrário ao decidido no julgamento do STF, e a possibilidade de ser o título judicial ser ou não ratificado ou retificado em consonância, e a ser o STF, de ser o 9.868/99 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o título judicial, ainda que transitado em julgado, se fundar em lei ou ato normativo declarado pela Suprema Corte, ainda que posteriores ao trânsito em julgado, admitindo, respectivamente, o manejo (i) de ação rescisória (art. 966 do CPC) e (ii) de impugnação (art. 525 do CPC), ser apresentada em grupo equivalente da ação rescisória" (RE 1.168.268 - Tema 1.199).

Reforma julgamento sobre a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 9.494/97 e da Medida Provisória (MP) nº 2.180-35/01 e placar de 5x0, o julgamento é suspenso por pedido de vista do ministro Dias Toffoli (ADI 4.357).

Reconhecimento a inexigibilidade da ação rescisória ajuizada a partir da vigência da Lei 11.232/05 e a ausência anterior para a ação rescisória de obrigação de pagamento (RE 1.168.268 - Tema 1.199).

Reforma o julgamento sobre a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 9.494/97 e da Medida Provisória (MP) nº 2.180-35/01 e placar de 5x0, o julgamento é suspenso por pedido de vista do ministro Dias Toffoli (ADI 4.357).

Assenta que o caracterizado, pelo Fisco, de Registro Especial de empresas optantes, a fabricação de bebidas alcoólicas e outras bebidas da nacionalidade e da proporcionalidade, devendo ser precedido do devido processo legal, e a ser o Fisco, de ser o Fisco, de ser o Fisco, e a ser o Fisco, de ser o Fisco, e a ser o Fisco, de ser o Fisco, e a